



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER CONTROLE INTERNO

A Sra. **LILLIAN KENMER DA SILVA COELHO**, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Mocajuba-PA, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, se manifesta sobre o Termo Aditivo de prorrogação do prazo de Vigência do **Contrato nº 002/2017 - CEL/CMM** que objetiva a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mocajuba/PA, celebrado com a empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA - ME**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos

Trata-se da análise do aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência e Execução do Contrato nº 002/2017 - CEL/CMM.

No que concerne a prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que o Termo Aditivo ora formulado se encontra consubstanciado no artigo 57, §1º, II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a prorrogação de prazo estar amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços apresentados estão caracterizados como serviços contínuos e vêm sendo executados regularmente.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer.

Portel / PA, 27 de dezembro de 2017.

LILLIAN KENMER DA SILVA COELHO
Controle Interno